



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.702 - ES (2013/0118511-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **CONDOMINIO DO EDIFICIO ELISA NUNES COELHO**
ADVOGADOS : **DAIANE GONÇALVES ORNELA E OUTRO(S)**
JORGINA ILDA DEL PUPO
AGRAVADO : **JOSÉ LUIZ BRAVIN E OUTRO**
ADVOGADO : **NEY EDUARDO SIMÕES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
2. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.702 - ES (2013/0118511-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por aplicar a Súmula 7 do STJ.

A parte agravante alega que houve violação ao art. 535, tendo em vista que o Tribunal de origem deixou de se manifestar quanto às provas colacionadas aos autos, principalmente quanto aos esclarecimentos do perito responsável pelo laudo pericial e aos depoimentos prestados pelas partes e testemunhas.

Afirma que deve ser reconhecida a responsabilidade solidária dos agravados, a partir de uma correta valoração da prova, amplamente aceita pelo STJ, o que não implica a incidência da Súmula 7 do STJ ao caso.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.702 - ES (2013/0118511-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Em que pese os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 616):

CIVIL. RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em responsabilidade civil na hipótese em que não comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e atuação dos requeridos.
2. Recurso desprovido.

O agravante alega violação aos artigos 186 e 1.348, incisos II, IV e V, do Código Civil e ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, em síntese, que a empresa agravada deve ressarcir o agravante em razão dos prejuízos sofridos com inundação do condomínio, visto que o evento danoso decorreu da má prestação de seus serviços. Assevera que o síndico deve indenizar os danos sofridos, visto que não fiscalizou a execução dos serviços nem tomou medidas para reembolsar o condomínio.

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

Não assiste razão ao agravante.

No que diz respeito à responsabilidade dos agravados, o Tribunal estadual assim consignou (fl. 618):

Não restou comprovada a responsabilidade civil dos Apelados, a saber, síndico e empresa responsável pela limpeza da caixa d'água.

Conforme já antes destacado, o evento danoso, consistente no alagamento de cobertura do edifício Apelante, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente da imperfeição estrutural do condomínio.

Inexiste, portanto, nexo de causalidade entre a atuação dos ora Apelados e o evento danoso, em face do qual busca-se o ressarcimento.

Não comprovado o nexo de causalidade e sendo os danos causados por fato de terceiro, *in casu*, da construtora, não há que se falar em responsabilidade dos Apelados.

Anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir que não ficou configurado o dever de indenizar dos agravados. Assim, rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Acresça-se que a tese quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC foi alegada apenas nas razões de agravo regimental, configurando inadmissível inovação. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CÁLCULO. COTAÇÃO NA DATA DA CISÃO. REEXAME PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação recursal.

2. A revisão dos documentos constantes dos autos, a fim de aferir o correto valor da ação na data da cisão, esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 304704/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/6/2013, DJe 18/6/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DO REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre nos casos de incidência do óbice da Súmula n.º 7 do STJ e da ausência de prequestionamento, entre outros.

2. "O entendimento de que é possível conhecer das questões de ordem pública de ofício, ainda que não prequestionadas ou suscitadas, na excepcional hipótese de o recurso especial ter sido conhecido por outros fundamentos, em razão do efeito translativo, foi superado em nova análise pela Corte Especial, que concluiu pela necessidade do requisito do prequestionamento na instância extraordinária." (AgRg nos EDcl no REsp 1252991/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 25/09/2012).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 830.577/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 30/04/2013)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0118511-0

AgRg no
AREsp 332.702 / ES

Números Origem: 021060003940 02106000394020120109 21060003940 2106000394020120109

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO ELISA NUNES COELHO
ADVOGADOS : JORGINA ILDA DEL PUPO
DAIANE GONÇALVES ORNELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ BRAVIN E OUTRO
ADVOGADO : NEY EDUARDO SIMÕES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO ELISA NUNES COELHO
ADVOGADOS : JORGINA ILDA DEL PUPO
DAIANE GONÇALVES ORNELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ BRAVIN E OUTRO
ADVOGADO : NEY EDUARDO SIMÕES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.